

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : E091483/2007

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 234784-0 aplicado em desfavor de Sécio de Paula, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio em uma área de (40 há) quarenta hectares de vegetação tipo campestre e pastagem, sendo (24 há) vinte e quatro hectares na Fazenda IPL e (16) dezesseis hectares na Fazenda Canabrava. Não verificamos atenuantes a serem aplicadas, e como agravantes citamos o artigo 69 item II, alínea N do Decreto Estadual 44.309/2006. Haja vista que a infração foi cometida em período de estiagem...”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$77.160,53(setenta e sete mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06 e agravante de 1/3 segundo artigo 69, inciso II, alínea “n”.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 10 de maio de 2008.

Sustenta inicialmente que a decisão não pode prevalecer por ser nula, além de não ter analisado questões de direito, fato e técnicas expostas.

Diz ser nula uma vez que fora proferida por Agente Incompetente. Sustenta que segundo parágrafo 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002 a decisão é do Diretor Geral.

Sustenta ainda que a decisão limitou-se a analisar parte da defesa, sem realizar diligências requeridas na área e que julga ter sido de fundamental importância, tornando impossível a prova negativa da autoria. Alega existência de presunção de acontecimento e autoria.

Alega adiante que a decisão fora baseada em um Boletim de Ocorrência que não é conclusivo. Diz que o referido BO é indicativo de uma denúncia, relatando o uso do fogo em aproximadamente 30 hectares sem fazer referências a vegetação campestre ou outra vegetação nativa.

Reproduz a defesa parte do Relato e observa que não houve diligência por parte do órgão investigador no sentido de escutar o Sr. Gessy sobre o ocorrido e que a única testemunha dos fatos foi o representante legal da Fazenda I. P. L. que tem interesse particular nos fatos.

Diz que foi fixado uma multa no valor de R\$ 77,160,53, sendo uma de R\$ 57.870,40 e outra no valor de R\$ 19.290,13, sem saber o motivo da divisão pois se trata de um fato único. Ressalta ainda que se baseia em Decreto, que não é Lei.

Alega nulidade em decorrência da falta de embasamento legal, uma vez que o Ato Administrativo fora lavrado com base em decreto. Diz que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, assim só pode ser aplicada a sanção administrativa estabelecida em lei na forma prescrita, sendo esse o princípio da legalidade.

Alega uso irregular dos artigos do Decreto 44.309/06 quando a lei descreve outro fato. Aqui afirma que o BO menciona 100% da área como sendo pastagem enquanto o Auto de Infração descreve como se tivesse sido atingido área de vegetação nativa. Diz a defesa que é sabida que naquela região não há “área campestre” e que, como descrito no

BO, o uso do fogo em área de pastagem exótica caberia a aplicação do número de ordem 09 da Lei 14.309/02 que não estava revogada.

Alega que chegou manifestar que, mesmo a aplicação irregular do Decreto 44.309/06, tinha previsão em outro artigo, qual seja 95, VI, sem que o assunto fosse tratado pelo julgador.

Por fim diz que, tendo sido mantida a multa, esta deveria ter sido aplicada nos termos da lei, utilizando tipificações corretas, ao invés de descrições inverídicas dizendo que se tratava de formação campestre. Diz a defesa que "...NÃO EXISTE ESTE BIOMA NAQUELA REGIÃO".

Considerando a sustentação do número de ordem 09 da Lei 14.309/02, cujo teor repete no artigo 95, inciso VI do Decreto 44.309/06, existe de fato no BO relato de queima de pastagem embora haja também relato pela Polícia Ambiental da existência de vegetação campestre.

Contesta a não aceitação da atenuante pleiteada e diz não ter razão, pois não há necessidade de que haja provas concretas de que a reserva legal se encontra preservada. Diz que não houve interesse de se levantar este dado de atenuante, sendo então desnecessária qualquer prova neste sentido. Reitera serem cabíveis as atenuantes previstas no decreto em questão reportando ainda as alíneas "c" e "f", inciso I do artigo 69.

Pede ainda a aplicação imediata do artigo 58 da Lei 14.309/2002 que se trata de reexame de penas pecuniárias aplicadas com base na Lei 10.561/91.

Diz da aplicação errônea da circunstância agravante, pois não está devidamente regulamentado o que seria período de estiagem. Diz ainda que naquele ano de 2007 não era período de estiagem já que os índices pluviométricos encontravam-se acima do normal. Afirma que a vários anos não se via tanto volume de chuvas, e que o BO não faz prova técnica de que havia falta de água, embora diz a defesa: "...não faz prova técnica de que não (grifei) havia falta de água...".

Sustenta falta de competência do Fiscal Autuante alegando que a autuação fere o princípio da legalidade segundo art. 37 da CF, reportando ainda à Portaria 139/02 e a Lei 9.605/98, alegando eivar o AI de vício insanável.

Fala a defesa da falta de provas acerca da autoria e a denuncia posterior teve o propósito de desviar a culpa para terceiros e tentar cobrar indenização por supostos danos.

Diz que não se viu nos autos os dados relativos às coordenadas UTM de definição do perímetro de 40 (quarenta) hectares, afirmando ser certo afirmar que não são aquelas citadas no Auto de Infração. Diz ainda que são do local da propriedade diferente do local onde ocorreu o fato. Afirma que restará provado por Laudo Técnico.

No mesmo tema, diz não ver perícia técnica e investigação por parte do Corpo de Bombeiros para apurar o que de fato ocorreu, sua causa, incidência, tipologia, área total.

Continua adiante, dizendo que para aplicação da multa seria necessária a exata mensuração das áreas de fisionomia campestre e de pastagem uma vez que a multa é proporcional a área campestre, não sendo aplicável à área de pastagem.

Diz ainda que o incêndio em questão poderia ter sido facilmente causado por um transeunte, o que é comum.

Pede por fim nova análise e que seja declarado nulo a ato administrativo ou que, atentando ao princípio da eventualidade, seja realizada perícia investigativa na área.

Quanto a nulidade do Auto de Infração em decorrência do parágrafo 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002, o referido dispositivo não expressa exatamente o que sustenta a defesa.

Quanto a análise de recurso administrativo sem realizar diligências, observa-se que tal prática nem sempre é necessária para que o Relator possa decidir. No caso a análise ocorreu após um período de chuvas o que descaracteriza parte do dano.

Quanto ao valor total atribuído como multa, R\$ 57.870,40 refere-se ao artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06 e R\$ 19.290,13 refere-se ao agravante de 1/3 conforme artigo 69, inciso II, alínea "n" do mesmo Decreto citado, somando assim R\$ 77.160,53.

Quanto a nulidade em decorrência da aplicação da multa com base em decreto, observa-se que o decreto em questão também a Lei 14.308/2002, definindo dentre os procedimentos, valores de penalidades pecuniárias.

Diante das posições acima e de posse das coordenadas identificadas no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência, foi possível consultar imagens históricas disponíveis pelo Google Earth, sendo observada, em registro de 14 de setembro de 2007, a existência da queimada em extensão compatível com aquela dimensionada. Foi possível observar que de fato a área queimada era formada por pastagem em toda a sua extensão. Assim posto, acato o argumento da defesa no sentido da aplicação do artigo 95, inciso VI do Decreto 44.309/06.

No que tange ao pleito referente as alíneas "c" e "f", inciso I do artigo 69, não vejo plenamente aplicável a alínea "c", por tratar-se de queimada que interfere em diversos elementos da natureza, não só à vegetação. Quanto a alínea "f", não dispomos das informações necessárias, por exemplo, planta topográfica do imóvel com a demarcação da reserva e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas devidamente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, como era o procedimento na época.

Quanto a aplicação do artigo 58 da Lei 14.309/2002, o caso não se trata de remanescente da Lei 10.561/91, assim não se aplica.

Quanto à contestação sobre a estiagem, ressalta-se que se aplica ao momento em que se encontra dentro do período seco, mesmo que tenha ocorrido chuva ocasional.

Tratando-se do argumento de incompetência para lavrar o AI, por delegação de poder através de convênio, a Polícia está apta para proceder às autuações quanto necessárias.

Quanto ao local dos fatos, existem nos autos as coordenadas através das quais foi possível visualizar a imagem de satélite acima comentado. As coordenadas foram obtidas em visita ao local pela guarnição da polícia. O BO menciona que foi feita uma visita, ao contrário do que diz a defesa, afirmando o contrário.

Observa-se que um par de coordenadas identifica um ponto. No caso para identificar o polígono danificado pela queima, levanta-se um par de coordenadas de cada vértice o que é impraticável a não ser quando se faz memorial descritivo.

Quanto a aplicação de multa as áreas de pastagens, esta é aplicável conforme diz a própria defesa acima e já acatada.

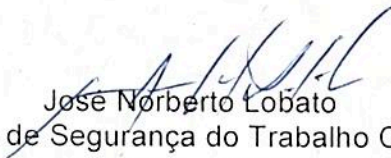
Quanto ao argumento de que o incêndio poderia ser facilmente causado por um transeunte, analisando o local dos fatos, vê-se que o local não é via de acesso público, que não tem estrada por onde pudesse transitar pessoas que pudesse imputar a suspeita.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, não há evidências de que o autuado não seja responsável direto ou indireto pelo incêndio. Assim posto, fica mantido o Auto de Infração com seus efeitos legais.

Quanto ao valor da multa, considerando ao acima exposto, sou por acatar o pleito segundo aplicação do artigo 95, inciso VI do Decreto 44.309/06, fixando a multa em R\$ 7.715,73, seguindo a mesma linha do embasamento inicial, sendo R\$ 5.786,80 conforme dispositivo logo acima citado mais R\$ 1.928,93 pela circunstância agravante. Sendo, portanto pelo DEFERIMENTO PARCIAL.

DATA: Pitangui, 29 de setembro de 2016.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8